



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 05/CMCNR-PGCM/2021

Referência: PROJETO DE LEI Nº 004, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 05 de março de 2021.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
INCINERAR DOCUMENTOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 004, de 08 de fevereiro de 2021, de autoria do Executivo Municipal.

A questão objeto de análise diz respeito à possibilidade do executivo municipal incinerar documentos.

Tramitados os feitos a esta subscritora, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Advogada que ora subscreve, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

1



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

Não há vício de iniciativa, uma vez que é iniciativa do executivo, o que se verifica correto, pois o art. 46, III da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia.

Nesse sentido, preceitua a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assunto de interesse local;
II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Destarte que não obstante ser de competência do Município legislar sobre o tema em questão, deve ser observado o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Pois bem.

Verifica-se que existe legislação federal para tal temática, sendo:

Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Ainda, no seu artigo 21, dispõe:

“Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei”.

Desta feita, após a sanção da referida lei, deverá observar os critérios da legislação federal no tocante dos documentos públicos, considerando ainda o Decreto Federal nº 4.073/02, que regulamenta a Lei Federal nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados; e também

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

2



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

considerando os termos da Lei nº 12.682/12, que dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se** pela **aprovação do Projeto de Lei**, e **pelo prosseguimento** do processo legislativo do PL nº 004, de 08 de fevereiro de 2021.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO
OAB/RO 3.449

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

3

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BFD2-55A3-4C27-F559> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BFD2-55A3-4C27-F559



Hash do Documento

1856EFE9996EA82D7E34DFEDF3AADA4E4B2D30EDD959E277B0B0B56ABF674F11

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/03/2021 é(são) :

Monize Natalia Soares De Melo - 768.025.822-87 em 05/03/2021

12:58 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

